



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.691426/2009-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.040 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente AGENCIA ESTADO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE.

Por intempestivo, não se conhece do recurso voluntário protocolizado após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca. Ausente momentaneamente o conselheiro Cleucio Santos Nunes.

Relatório

Cuida o feito de PERDCOMP transmitida pela ora recorrente, objetivando a compensação de débitos diversos com crédito decorrente de pretensão indébito relativo à estimativa mensal apurada no terceiro trimestre de 2008. O valor pretendido era de, históricos, R\$ 681.358,91

Por meio do Despacho Decisório eletrônico juntado ao feito, o crédito em tela não foi reconhecido e a compensação não foi homologada, uma vez que os valores pagos teriam sido

integralmente vertidos para o pagamento de débitos confessados em DCTF, não restando qualquer saldo a restituir/compensar.

Contra este despacho, a interessada opôs a sua manifestação de inconformidade em que, resumidamente, sustenta que o IRPJ devido no período seria de R\$ 409.976,33, retratado em DCTF retificada após o despacho decisório, tendo recolhido, entretanto, um DARF no valor de R\$ 1.091.335,14, o que teria resultado no indébito cuja compensação se pretende.

Instada a ser pronunciar sobre o caso, A DRJ de São Paulo houve por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade, notadamente porque, considerando-se que a DCTF retificadora foi transmitida após a prolação do despacho decisório, a empresa não teria trazido quaisquer provas que pudessem justificar a nova apuração descrita nesta última declaração.

Cientificada da decisão acima, a contribuinte interpôs o seu recurso voluntário trazendo questionamento totalmente desconectado da realidade dos autos, relativo à aplicação dos preceitos das INs 460/04 e 600/05 e à possibilidade de se analisar pedidos de compensação de indébitos concernentes à estimativas mensais.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso em testilha, de toda sorte, já seria inadmissível, uma vez que veicula discussão absolutamente estranha ao processo, nunca abordada, nem pela Autoridade Fiscal, nem pela própria DRJ, como destacado no relatório que precede este voto. Todavia, além do problema acima, vê-se que o apelo em testilha foi protocolizado fora do prazo legal...

Com efeito, consoante se extrai do Aviso de Recebimento juntado à e-fl. 98, a insurgente foi intimada do resultado do julgamento emanado da DRJ/SPO1 em 06 de setembro de 2011. O prazo recursal, nesta esteira, se iniciaria no dia 07 de setembro que, contudo, na forma da Portaria 735/2010, do Ministério do Planejamento, foi feriado (não havendo, neste ato normativo, qualquer previsão sobre eventual “ponto facultativo” nos dias 08 e 09). Prorrogado o aludido prazo para o dia 08, uma quinta-feira, o ocaso temporal em questão se daria no dia 08 de outubro (sábado), prorrogando-o, pois, para o próximo dia útil, segunda-feira, dia 10.

O carimbo apostado na peça recursal, a e-fl. 99, dá conta de que o apelo foi apresentado apenas em 13 de outubro de 2011, ficando evidente, nesta esteira, a sua intempestividade.

A luz do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

